



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.087 – COSIT
DATA	9 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8502.31.00

Mercadoria: Grupo eletrogêneo para geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico ou aerogerador), com potência nominal de 5.000 kVA, formado por três pás, *hub*, nacelle e torre de sustentação em aço com seção circular e altura de 95 m, 110 m ou 140 m, apresentado por montar. O *hub* e a nacelle abrigam o rotor e o estator do gerador, o sistema de resfriamento, sensores de vento, guindaste, sistema de guinada (*yaw*), sistema *pitch* e LIDAR. O transformador, apresentado com o grupo eletrogêneo e a ser assentado ao solo, classifica-se à parte, em seu próprio código NCM.

Código NCM 8504.34.00

Mercadoria: Transformador elétrico a seco, com potência máxima nominal de 5.000 kVA, cuja função é elevar a tensão da energia elétrica produzida pelo gerador eólico ao nível demandado pela linha de transmissão (de 690 V para 34.500 V), a ser assentado ao solo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 a) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de grupo eletrogêneo para geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico ou aerogerador), com potência nominal de 5.000 kVA, formado por três pás, *hub*, nacele e torre de sustentação em aço com seção circular e altura de 95 m, 110 m ou 140 m, apresentado por montar. O *hub* e a nacele abrigam o rotor e o estator do gerador, o sistema de resfriamento, sensores de vento, guindaste, sistema de guinada (*yaw*), sistema *pitch* e LIDAR.
3. O sistema de guinada (*yaw*) gira a nacele em torno do eixo da torre. O sistema *pitch* controla a velocidade de rotação e regula o ângulo de ataque das pás do rotor. O LIDAR mede a velocidade do vento antes que ele interaja com o rotor da turbina eólica.
4. O grupo eletrogêneo apresenta-se acompanhado de transformador elétrico a seco.
5. O transformador elétrico possui potência nominal de 5.000 kVA. Sua função é elevar o nível de tensão da energia elétrica produzida pelo gerador eólico ao nível demandado pela linha de transmissão (de 690 V para 34.500 V). Ele será assentado ao solo.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), como estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.
7. A RGI 1 dispõe que:
 1. *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*
8. A RGI 2 a) rege a classificação fiscal de artigos incompletos, inacabados, desmontados ou por montar:
 2. *a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*
9. A RGI 6, por sua vez, determina que:

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. Os artigos da presente consulta apresentam-se por montar. Pela RGI 2 a), classificam-se como se montados estivessem.

12. O consulente sugere que o conjunto formado pelo aerogerador e pelo transformador se apresenta em corpo único e, por isso, deve ser classificado por sua função principal, dada pelo grupo eletrogêneo (posição 85.02).

13. A Nota 3 da Seção XVI se refere à classificação de máquinas apresentadas em corpo único, concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

14. O alcance da expressão “constituindo um corpo único” é definido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da Seção XVI:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

(...)

Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.

Este é o caso das máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre estas dizes ou desenhos (posição 84.41); de fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); de máquinas de fabricar cigarros que contenham dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78).

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas num invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

As bases, armações, suportes ou invólucros podem ser montados sobre rodas, de modo a poderem ser deslocados se as condições de uso do conjunto o exigirem, com a condição de que este conjunto não adquira, por causa disso, as características de um artigo (veículo, por exemplo) incluído mais especificamente numa posição determinada da Nomenclatura.

O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo. (grifou-se)

15. Pelas Nesh da Nota 3 da Seção XVI, o solo, as bases de concreto, as paredes, as divisórias, os forros etc., mesmo que especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar essas máquinas ou aparelhos como formando um corpo único.

16. No caso em análise, o transformador será assentado ao solo. Como o solo e as bases de concreto não constituem “elementos comuns”, o aerogerador e o transformador não formam corpo único, pois não foram concebidos para serem fixados um ao outro ou a um elemento comum. Portanto, a Nota 3 não é aplicável ao caso.

17. Como a Nota 3 não é aplicável, poder-se-ia cogitar a aplicação da Nota 4 da Seção XVI – como sugere o consulente – para os equipamentos conectados por fio ao transformador:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)

18. As Nesh da Nota 4 da Seção XVI explicam que:

(...)

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.

(...) (grifou-se)

19. A Nota 4 da Seção XVI aplica-se apenas às máquinas e combinações de máquinas que tenham uma única função claramente definida abrangida por uma das posições do Capítulo 84 ou 85. Cada componente individual do conjunto deve contribuir para essa função.

20. Os grupos eletrogêneos estão classificados na posição 85.02, cujas Nesh dizem:

I.- GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão “grupos eletrogêneos” aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados, mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas numa base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.

21. A Nota 4 somente se aplica se o conjunto todo for concebido para executar uma função bem determinada, que, no caso, seria dada pelo grupo eletrogêneo (conjunto gerador elétrico com máquina motriz). Para que o transformador fosse classificado em conjunto com o gerador elétrico e a máquina motriz, ele deveria contribuir para que a função do grupo eletrogêneo fosse executada.

22. Mas não é isso que ocorre. A operação do transformador é posterior à geração de energia elétrica. Inicialmente, a energia elétrica é gerada a partir da eólica. Para que seja transportada a grandes distâncias através da rede elétrica, ela deve ser elevada a um determinado patamar. E o transformador faz isso, sem contribuir para a geração propriamente dita.

23. Então, a Nota 4 não é aplicável e o transformador não pode ser classificado em conjunto com o grupo eletrogêneo.

24. Pelo exposto, o produto consultado, para efeitos de classificação fiscal na NCM, se divide em duas partes:

- a) Grupo eletrogêneo composto por torre, três pás, *hub* e nacele, incluindo os equipamentos internos ao *hub* e à nacele que auxiliam na operação do sistema.
- b) Transformador.

25. Passa-se, então, a determinar o código NCM correspondente a cada uma das duas partes acima.

Do grupo eletrogêneo:

26. O grupo eletrogêneo – como descrito acima (sem o transformador) – classifica-se, pela RGI 1, na posição 83.02: “*Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos*”.

27. A posição 83.02 se divide em subposições de primeiro nível:

- 8502.1 - *Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):*
- 8502.20 - *Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)*
- 8502.3 - *Outros grupos eletrogêneos:*
- 8502.40 - *Conversores rotativos elétricos*

28. Com base na RGI 6, o grupo eletrogêneo inclui-se na subposição 8502.3, que se desmembra em duas subposições de 2º nível:

- 8502.31 -- *De energia eólica*
- 8502.34 -- *Outros*

29. Também com base na RGI 6, a subposição de segundo nível apropriada é a 8502.31, que não é dividida em itens. Assim, o grupo eletrogêneo classifica-se no código NCM 8502.31.00.

Do transformador

30. O transformador elétrico a seco inclui-se, pela RGI 1, na posição 85.04: “*Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução*”.

31. Tal posição está dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8504.10 - *Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga*
- 8504.2 - *Transformadores de dielétrico líquido:*
- 8504.3 - *Outros transformadores:*
- 8504.40 - *Conversores estáticos*
- 8504.50 - *Outras bobinas de reatância e de autoindução*
- 8504.90 - *Partes*

32. Por aplicação da RGI 6, o transformador está compreendido na subposição 8504.3, que é dividida em subposições de 2º nível:

- 8504.31 -- *De potência não superior a 1 kVA*
- 8504.32 -- *De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA*
- 8504.33 -- *De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA*
- 8504.34 -- *De potência superior a 500 kVA*

33. Também pela RGI 6, o transformador, que possui potência máxima nominal de 5.000 kVA, inclui-se na subposição 8504.34, que não é desmembrada em itens. Portanto, o transformador, mesmo apresentado com o grupo eletrogêneo, classifica-se separadamente, no código NCM 8504.34.00.

34. Por fim, saliente-se que o pedido do interessado de alteração da Solução de Divergência Cosit nº 98.029/2017 não pode ser apreciado no presente processo, que cuida exclusivamente de determinar a classificação fiscal da mercadoria por ele descrita. Caso queira, o interessado poderá formalizar um outro processo para discutir a eventual reforma de tal Solução de Divergência, por meio de recurso especial de divergência, desde que aponte ao menos uma decisão (solução de consulta ou de divergência) com conclusão diferente sobre a mesma mercadoria, de acordo com os artigos 34 e 35 da Instrução Normativo RFB nº 2.057/2021.

CONCLUSÃO

35. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das posições 85.02 e 85.04), RGI 2 a) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8502.3 e 8504.3 e das subposições de segundo nível 8502.31.00 e 8504.34.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se da seguinte forma:

a) **no código NCM 8502.31.00:** Grupo eletrogêneo para geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico ou aerogerador), com potência nominal de 5.000 kVA, formado por três pás, *hub*, nacele e torre de sustentação em aço com seção circular e altura de 95 m, 110 m ou 140 m, apresentado por montar. O *hub* e a nacele abrigam o rotor e o estator do gerador, o sistema de resfriamento, sensores de vento, guindaste, sistema de guinada (*yaw*), sistema *pitch* e LIDAR. O transformador, apresentado com o grupo eletrogêneo e a ser assentado ao solo, classifica-se à parte, em seu próprio código NCM.

b) **no código NCM 8504.34.00:** Transformador elétrico a seco, com potência máxima nominal de 5.000 kVA, cuja função é elevar a tensão da energia elétrica produzida pelo gerador eólico ao nível demandado pela linha de transmissão (de 690 V para 34.500 V), a ser assentado ao solo.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.087 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma